



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720064/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.817 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VERA LUCIA RODRIGUES LOUREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Os vícios arguidos não merecem guarida, tendo em vista que o auto de infração atendeu os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto n° 70.235/72, trazendo as informações necessárias à assegurar o contraditório e a ampla defesa do autuado, não havendo que se falar em nulidade do lançamento, nos termos pretendidos pela recorrente.

DEDUÇÕES INDEVIDAS.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Conselheira Relatora Alice Grecchi

Trata-se de Auto de Infração contra a contribuinte acima qualificada, no qual foi apurado Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente, relativo aos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, que exige crédito tributário no valor de R\$ 94.377,11, (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e onze centavos), acrescida multa qualificada no percentual de 150% e juros de mora

Conforme se depreende do Auto de Infração às fls. 02/15, a autoridade fiscal em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, efetuou lançamento de ofício, tendo em vista a apuração de dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente nas Declarações de Ajuste Anuais, relativo a Dependentes, Despesas Médicas, Pensão Judicial, Instruções e Previdência Privada/Fapi.

Com efeito, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 13/22:

001 – Dedução indevida de Dependentes

Exercício	Valor (R\$)
2005	8.904,00
2006	9.828,00
2007	10.614,24
2008	3.169,20
2009	3.311,76

002 – Dedução indevida de Despesas Médicas

Exercício	Valor (R\$)
-----------	-------------

2005	9.111,49
2006	8.112,60
2007	2.295,94
2008	8.202,52
2009	14.788,48

003 – Dedução indevida de Pensão Judicial

Exercício	Valor (R\$)
2008	25.300,00
2009	32.000,00

004 – Dedução indevida de despesas com Instrução

Exercício	Valor (R\$)
2005	6.932,00
2006	5.650,00
2007	4.747,68
2008	7.441,98
2009	7.776,87

005 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

Exercício	Valor (R\$)
2008	9.800,00
2009	13.400,00

No Termo de Verificação Fiscal às fls. 16/26, parte integrante do Auto de Infração (fls. 26/28), a fiscalização concluiu que:

“I – CONTEXTO: [...]”

O referido Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de investigação levada a efeito pelo setor de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, na qual foi identificado um grupo especializado em “assessorar” contribuintes que buscavam incrementar os valores de imposto a

restituir. O esquema baseava-se essencialmente em alterar os campos de deduções das declarações de imposto de renda pessoa física.

De acordo com o Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação, elaborado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal – ESPEI/1ªRF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 66 a 78), tal esquema era realizado por Luís Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos e por mais algumas outras pessoas comandadas por ele, o qual cobrava pelo “serviço”, tanto para elaborar as declarações como também um percentual incidente sobre o valor de o imposto restituído indevidamente. [...]

Conforme ainda o relatório do ESPEI/1ªRF, os contribuintes em princípio teriam se beneficiado do esquema foram identificados ao longo da investigação, através de diversos cruzamentos de informações nos sistemas da Receita Federal do Brasil. A partir daí, foi possível constatar que referidas declarações foram transmitidas utilizando-se determinados Protocolos da Internet – IP (protocolo de comunicações utilizado pelos computadores conectados à internet).

Dessa forma, foram expedidos em torno de setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, dentre eles o relativo ao contribuinte acima identificado, cujas respectivas declarações de imposto de renda, que apresentarem indícios de irregularidades, teriam sido transmitidas pelos IP's identificados pelo ESPEI/1ªRF.

II – DO PROCEDIMENTO FISCAL

Assim, em 04/05/2009, foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, do qual o contribuinte tomou ciência em 26/06/2009, solicitando a apresentação dos documentos comprobatórios de todos os rendimentos tributáveis e todas deduções pleiteadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRF, referentes aos exercícios de 2005 a 2009, anos-calendário de 2004 a 2008.

III – DAS INFRAÇÕES

001 – Dedução Indevida de Dependente

O contribuinte não apresentou respostas às intimações desta Receita Federal do Brasil, deixando de enviar qualquer documento que comprovasse os dependentes declarados.

Cabe destacar que nos anos-calendário de 2005 e 2006, o contribuinte declarou 07 (SETE) dependentes de forma confusa no período, alterando os sobrenomes dos supostos filhos nas declarações. No ano de 2007, houve uma redução para 02 (DOIS) dependentes declarados, dessa vez havendo divergência na data de nascimento em relação ao ano anterior. [...]

Isto corrobora a forma de agir característica do esquema de “assessoria” do Dr. Santos em que as deduções eram inseridas em massa com o verdadeiro intuito de burlar o fisco, obtendo restituições indevidas.

002 – Dedução Indevida de Despesa Médica

O contribuinte não apresentou respostas às intimações desta Receita Federal do Brasil, deixando de enviar documento que comprovasse as despesas médicas declaradas. [...]

003 – Dedução Indevida de Pensão Judicial

O contribuinte não apresentou respostas às intimações desta Receita Federal do Brasil, deixando de enviar qualquer documento que comprovasse as despesas com pensão judicial declaradas.

Cabe ressaltar que a fiscalizada é uma servidora pública, sendo procedimento comum a fonte pagadora descontar o valor da pensão judicial dos proventos do servidor. Verificamos nas DIRFs (fls. 48 a 56) apresentadas pela fonte pagadora (Governo do Distrito Federal), os valores das deduções não são compatíveis com o valores declarados pelo contribuinte. [...]

004 – Dedução Indevida de Despesa com Instrução

O contribuinte não apresentou respostas às intimações desta Receita Federal do Brasil, deixando de enviar qualquer documento que comprovasse as despesas com instrução declaradas. [...]

005 – Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi

O contribuinte não apresentou respostas às intimações desta Receita Federal do Brasil, deixando de enviar qualquer documento que comprovasse as despesas com Previdência Privada/Fapi declaradas.

Cabe ressaltar que o fiscalizado é um servidor público, que contribui obrigatoriamente para o regime próprio de previdência social, não obstante, facultativamente, teria contribuído também para o regime de previdência privada em valores relevantes. [...]

IV – DA MULTA QUALIFICADA [...]

Diante do que foi relatado para cada infração, restou claro que, em relação às deduções glosadas para as quais foram aplicadas a multa de 150% (§1º do art. 44 da lei 9.430/96, conforme “Demonstrativo das Deduções Pleiteadas nas Declarações”, o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, acarretando a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais, o que pode ser corroborado pelos fatos descritos a seguir. [...]

Além disso, dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal (fls. 82 a 95), há uma grande quantidade de cadastros de CNPJ de pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações, dentre eles, podemos identificar os relacionados a seguir, que foram utilizados nas declarações dos exercícios fiscalizados: [...]

Desta forma, podemos constatar a prática reiterada no cometimento de infrações pelo contribuinte, em vários exercícios seguidos.

V – DA AUTUAÇÃO [...]

Em relação a este auto de infração, estão sendo levadas em consideração as deduções constatadas em DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, mais especificamente as contribuições para a Previdência Oficial do período Fiscalizado. [...]

Às fls. 58/59, consta “Termo de Início do Procedimento Fiscal”, no qual a contribuinte foi intimada em 06/05/2009 (fl. 60), a apresentar documentação original comprobatória de todas as deduções pleiteadas para os anos-calendários 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 e apresentar comprovantes originais de todos os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e de retenção de imposto de renda na fonte, da contribuinte e de todos os dependentes, informados nas declarações de imposto de renda, no entanto, a interessada deixou de apresentá-los.

Às fls. 68/79, consta documentação de Informação de Pesquisa e Investigação que detalha o procedimento utilizado pelo Fisco para apurar as irregularidades, baseado em informações obtidas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal que indicaram um possível esquema de fraudes em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme se depreende abaixo:

“1. Sinopse do Caso

As suspeitas basearam-se em diversos cartões de apresentação entregues no mês de janeiro de 2007, próximo ao Banco Central, em Brasília. Estes cartões anunciavam o serviço de liberação de restituição de imposto de renda de pessoa física que se encontrava em malha, indicando pessoas para contato, com seus respectivos telefones. [...]

Apurou-se que este serviço estaria sendo disponibilizado há pelo menos 04 anos no mesmo local, como demonstra o cartão de apresentação abaixo, obtido no final de 2004. Interessante observar que naquela época o serviço era oferecido apenas para servidores públicos. Atualmente não há esta restrição. [...]

A consultoria em relação ao preenchimento de declarações não seria ilegal, desde que a orientação do grupo se restringisse ao definido nas normas tributárias em vigor. Porém, nota-se que os valores informados nestes campos da declaração, aparentemente buscam um único objetivo: alcançar o máximo de restituição possível, sem que a declaração incida em malha fiscal. [...]

2. Ampliação da Investigação

A partir do conhecimento deste esquema, foram realizados diversos cruzamentos de informações disponíveis nos sistemas da RFB, o que permitiu a seleção de diversas declarações com indícios de irregularidades.

Dessa forma, evidenciou-se que há quatro grupos que possivelmente atuam orientando na elaboração fraudulenta de declarações (DIRPF).

3. Prováveis esquemas de Fraudes nas DIRPFs

[...]

3.4 Grupo 4 – Sr Santos

Este esquema de fraude de declarações é realizado por LUIS JOUBERT DOS SANTOS LIMA, objetivo inicial desta investigação.

As declarações que compõem este grupo foram transmitidas pelos IPs de propriedade da empresa VIVO CELULARES. Em virtude de existirem poucos contribuintes com o produto de internet desta empresa e tendo sido constatado que a maior parte das declarações apresentadas por este grupo utilizam como previdência complementar a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, foi possível rastrear quase 800 contribuintes tributários que provavelmente entregaram declarações utilizando este esquema de fraude.

Uma curiosidade neste esquema é a quantidade significativa de dependentes declarados como nascidos no mesmo dia. Para ampliar o limite de dedução com educação, saúde e dependentes são inseridos filhos fictícios, tornando-se comum declarações que contêm filhos gêmeos e trigêmeos. [...]

4. Conclusão

Diante das informações contidas neste relatório, infere-se que existem diversos esquemas de fraudes de declarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), localizados no Distrito Federal, atingindo e envolvendo, também contribuintes de outras regiões do país. Em geral, os fraudadores atraem para estes esquemas servidores públicos que auferem renda elevada e, conseqüentemente, possibilitam restituições forjadas com valores relevantes. [...]

O Auto de Infração (fls. 02/15) foi lavrado em 04/09/2009, e a contribuinte foi intimada em 10/09/09 (fl. 99).

Irresignada, a interessada apresentou impugnação (fls. 124/129), instruída com documentos de fls. 130/158, alegando as seguintes razões:

- Inicialmente faz referência aos termos do Auto de Infração, acrescentando que o procedimento deve ser anulado por existir vício de ilegalidade insanável. Anota que restou prejudicada a análise das deduções glosadas no Auto de Infração.
- Suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não restar comprovada a participação da contribuinte nas irregularidades praticadas por Luis Joubert dos Santos Lima – Dr. Santos –, com a intenção de se beneficiar de restituições indevidas.

- Menciona que é pessoa de boa fé, não foi conivente com as atitudes relatadas no Termo de Verificação Fiscal, não podendo a fiscalização entender que a contribuinte participava de esquema de fraude.
- Afirma que a razoabilidade exige coerência e lógica, devendo a fiscalização assim agir, levando em consideração o conhecimento do “homem médio”.
- Transcreve trecho do doutrinador Hely Lopes Meirelles.
- Recorre ao Princípio da Legalidade para asseverar que é indispensável que a pena prevista na lei atenda a uma finalidade específica e obedeça aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessário que a conduta descrita como infração represente uma ofensa a um bem juridicamente tutelado.
- Diz que a Constituição Federal de 1988 estabelece que, para aplicação válida de qualquer penalidade, é indispensável prévio processo legal, que assegure o contraditório e ampla defesa.
- Ressalta que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da proporcionalidade da lei que comina sanções tributárias desproporcionais à infração, sendo o art. 136 do CTN interpretado conforme a Constituição Federal de 1988.
- Discorre sobre o percentual das multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, quando firma entendimento que a penalidade, no campo tributário, deve guardar uma proporção ao dano e nunca ser algo maior que ele, tendo em vista que o dano principal será reparado com o pagamento dos tributos devidos e não pagos.
- Faz referência a ADI 5511 RJ e a ementa de julgamento da Apelação Cível nº 292.454 (TRF/5ª Região).
- Aduz que a Receita Federal do Brasil deve rever os seus atos eivados pelo vício da ilegalidade, sob pena de afrontar a Lei Maior.
- Requer que o Auto de Infração seja extinto, anulando seus efeitos, ou julgado improcedente, subsidiariamente que seja afastada a multa de ofício para o mínimo determinado por lei, caso não considerada a improcedência total do lançamento.

A turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, conforme se depreende do Acórdão nº 03-42.724 da 3ª Turma da DRJ/BSB, (excertos), fls. 170/186:

“[...]

DA MATERIALIDADE DO DELITO FISCAL

[...]

Não prospera a alegação do sujeito passivo de não ter autorizado ou não participado de qualquer ação com a finalidade de obter da Fazenda Pública restituição indevida do imposto de renda, sendo irrelevante o fato de as declarações fraudulentas terem sido elaboradas por outra pessoa.

A Receita Federal do Brasil, com a operação realizada, conseguiu descobrir os mentores da fraude tributária, aqueles que montaram todo o esquema para que contribuintes recebessem indevidamente restituições do imposto de renda, mediante a majoração de deduções. Todavia, não podemos nos esquecer que sem a conivência do sujeito passivo, este o verdadeiro beneficiário dos valores subtraídos do Erário Público, não haveria fraude.

Portanto, o argumento trazido na peça impugnatória, para afastar a responsabilidade do sujeito passivo, não encontra amparo na legislação tributária. O fato de as declarações terem sido apresentadas por outra pessoa não exclui a sua responsabilidade pelas infrações cometidas, pois, para efeitos tributários o sujeito passivo da obrigação tributária é a contribuinte, que deveria, se não fez pessoalmente suas declarações de rendimentos, resguardar-se e contratar profissional confiável, a fim de elaborar as declarações de rendimentos com valores e dados condizentes com a realidade.[...]

Ressalte-se que, conforme pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal, com o processamento das declarações apresentadas com deduções fictícias, o sujeito passivo resgatou restituições corrigidas nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, nos valores de R\$ 5.673,15, R\$ 5.255,45, R\$ 3.706,34 e R\$ 14.231,75. No ano-calendário 2008, o procedimento fiscal impediu a restituição indevida de R\$ 18.108,89, valor apurado na declaração revisada.

Com efeito, diante das provas carreadas aos autos pela fiscalização, conclui-se pela irrefutável responsabilidade do sujeito passivo autuado, pois está caracterizada a sua intenção de obter restituições indevidas de forma fraudulenta. [...]

DAS DEDUÇÕES PLEITEADAS [...]

Inicialmente, impende ressaltar que foram considerados neste julgamento apenas os documentos relativos aos exercícios 2005 a 2009, os quais foram alcançados pelo lançamento em apreço.

Relativamente à filha Ana Laura Loureiro Jacobina, cuja certidão de nascimento trazida à fl. 132, importa esclarecer que a dedução a título de dependente só é devida no exercício 2008, tendo em vista que pesquisas nos sistemas informatizados da

RFB mostraram que, no exercício 2009, outro declarante já usufruiu a respectiva dedução.

Compulsando os autos, constata-se que as demais despesas pleiteadas no quadro exposto no início deste tópico são comprovadas pelos documentos de fls. 130/157 – Dependentes (filhos Nicholas e Matheus em todos os exercícios), Despesas Médicas e Instrução.

Logo, à contribuinte resta direito às deduções constantes do quadro a seguir:

Exercício Dependentes Desp. Médicas Instrução

2005 2.544,00 3.996,00

2006 2.808,00 901,05 4.396,00

2007 3.032,64 3.441,54 4.747,68

2008 4.753,80 5.226,48 4.961,32

2009 3.311,76 2.515,55 3.265,10

[...]

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Logo, o lançamento deve ser alterado para restabelecer a dedução das despesas comprovadas, conforme a seguir:

*Resumo das deduções restabelecidas**

Exercício Total

2005 6.540,00

2006 8.105,05

2007 11.221,86

2008 14.941,60

2009 9.092,41

**Dependentes, Despesas Médicas e Instrução [...]*

DO RESULTADO DO JULGAMENTO

Diante do exposto, encaminho o meu VOTO no sentido de REJEITAR a PRELIMINAR argüida e, no mérito, julgar a impugnação PROCEDENTE EM PARTE, o que resulta em impostos a pagar nos exercícios 2005 a 2008, acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora, e imposto a restituir no exercício 2009, a ser corrigido na forma da legislação em vigor, conforme demonstra os quadros precedentes.

Sobreveio Recurso Voluntário, que a contribuinte denominou de Impugnação em 21/10/2011 (fls. 209/219), instruído com os documentos de fls. 220/222, no qual a contribuinte reprisou as alegações da impugnação, ratificando a preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de que restou prejudicada a análise das supostas infrações cometidas

pela contribuinte, pois há ilegalidade no auto de infração por ter sido desenvolvido sem a participação daquela no esquema de indícios de irregularidades, e que não há elementos comprobatórios de que a Recorrente incorrera na participação do esquema.

No mérito acrescentou o princípio da razoabilidade e nesse sentido trouxe ensinamentos doutrinários de José Afonso da Silva, Lobo Torres e Ricardo Cretton. Disse que o STF tem utilizado a razoabilidade como guia de suas decisões em matéria tributária. Repisou o princípio do não confisco e acrescentou o princípio da igualdade ou isonomia tributária, sustentando que é obrigação do Poder Público tributar igual os iguais e desiguais os desiguais, retirando as possibilidades de atitudes discriminatórias de concessão de privilégios e transcreveu o art. 150, II, da Constituição Federal.

Por fim, requereu que fosse apreciado o presente Recurso para que seja adotada o princípio da razoabilidade na aplicação da multa aos processos de mesma natureza onde são observadas tais ilegalidades e que seja determinada a aplicação da multa de 75% ou 150%. Que seja extinto o auto de infração lavrado na ação fiscal e anulados seus efeitos quanto à questão de primariedade e suas repercussões. E ainda, que sejam concedidos os efeitos suspensivos disposto no inciso III, do artigo 151 do CTN.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Inicialmente, passo à análise das preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas.

Rejeito das preliminares, as quais já foram bem colocadas pela decisão da turma de primeira instância, conforme excertos transcritos abaixo:

“Cumpre esclarecer que, sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar o Auto de Infração se dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração.[...]”

Vale ressaltar que a autoridade lançadora, no decorrer da ação fiscal, depois da ciência do Termo de Início da Fiscalização, intimou várias vezes o sujeito passivo a apresentar documentos e esclarecimentos sobre as declarações dos exercícios atuados, contudo, nenhuma resposta foi obtida.

[...] importa enfatizar que as infrações constatadas durante o procedimento de revisão da declaração, e o respectivo enquadramento legal, estão perfeitamente demonstrados no Auto de Infração, permitindo, dessa forma, amplo direito de defesa por parte do sujeito passivo.”

Ademais, os vícios arguidos não merecem guarida, tendo em vista que o auto de infração atendeu os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, trazendo as informações necessárias à assegurar o contraditório e a ampla defesa da autuada, não havendo que se falar em nulidade do lançamento, nos termos pretendidos pela Recorrente.

Assim, rejeitada as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito também ratifico a decisão de primeira instância, tendo em vista que a Recorrente não acostou nenhum documento que fundamente suas razões junto ao Recurso.

Outrossim, os princípios citados pela Recorrente não se aplicam quando tenha sido comprovada, em tese, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e inclusive verifica-se que houve reiteradamente a prática fraudulenta nos anos-calendários sob fiscalização, a fim de obter o maior montante de restituição indevidamente.

No que tange a multa de ofício, tratando-se de deduções indevidas que em decorrência reduziram o imposto à pagar, bem como geraram restituições indevidas nos anos-calendário 2004 a 2008, cabe a multa de 150%, que inclusive, foi requerida pela própria recorrente, conforme transcrito abaixo:

*“[...] II. Seja apreciado um parâmetro que a Delegacia da Receita adote a razoabilidade na aplicação da multa aos processos de mesma natureza aonde são observados tais ilegalidades e determine a pena de multa fixa de 75% **ou 150%**; [...] (grifei)”*

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada.

Nesse sentido, vale transcrever excertos da decisão *a quo*, que bem fundamentou suas razões para manter a qualificação da multa:

“[...] Ao qualificar a multa de ofício, de acordo com o §1º do artigo antes transcrito, a autoridade fiscal fez constar na descrição dos fatos que as práticas verificadas no curso da fiscalização, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos de artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Dessa forma, não há como afastar a aplicação da Multa de Ofício de 150% sobre o valor do imposto apurado, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas. [...]”

Assim, ratifico a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

Processo nº 10166.720064/2010-71
Acórdão n.º **2102-002.817**

S2-C1T2
Fl. 230

Ante o exposto, rejeito a preliminar e no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Relatora Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA